



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020472-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante FRANCIEL JORGE DA SILVA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020472-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: F. J. da S.

AGRAVADA: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

JUIZ: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

VOTO Nº 38.320

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor - Superveniência de reconsideração da decisão agravada - Perda do objeto do agravo caracterizada – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, em Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer proposta por F. J. da S. contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Alega o agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois ficou demonstrado que a internação ocorreu de forma emergencial, sendo obrigatória a sua cobertura por parte da operadora de plano de saúde ré, conforme determinado pelo artigo 35-C, da Lei 9.656/98, devendo haver sua concessão.

A tutela recursal pleiteada foi indeferida.

É o breve relatório do necessário.

Conforme se verifica às fls. 336 dos autos principais, o MM. Juiz “a quo” reconsiderou a decisão agravada, de modo que se esvaziou o conteúdo da pretensão recursal da agravante, que se voltava, justamente,

contra o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal do agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ausente o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso), há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo (In, “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE”, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 931).

A propósito, a respeito da matéria, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem. Perda superveniente do interesse recursal. Inteligência do art. 493, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196921-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator